



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.004229/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.769 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ABRAÇO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA COMUNITÁRIA PARA A PREVENÇÃO DO ABUSO DE DROGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

ISENÇÃO

O contribuinte passa a se utilizar do benefício após a administração tributária lhe conceder, formalmente, a isenção.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-27.965 da 7ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em 18/03/2009 contra ABRAÇO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA COMUNITÁRIA PARA A PREVENÇÃO DO ABUSO DE DROGAS, CNPJ 25.572.199/0001-53, no montante de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), relativo às competências compreendidas entre 11/2005 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/13, o contribuinte apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências 11/2005 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008.

Registra que o contribuinte, apesar de não possuir a isenção das contribuições da Seguridade Social no período de 11/2005 a 12/2006, declarou as GFIP no FPAS 639.

Afirma que o sujeito passivo protocolizou requerimento de reconhecimento de isenção de contribuições sociais em 26/11/2007, protocolo nº 36378.007388/2007-13. O pedido de isenção de contribuições sociais foi deferido a partir de 01/03/2008.

A conduta do sujeito passivo acabou por infringir o disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32-A, II, acrescentado pela Medida Provisória nº 449/2008..

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Foi fundada em meados de 1985, iniciando suas atividades" voltadas à assistência social no ano de 1991. Já em 1999 recebeu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, o qual lhe atribuiu o título de entidade filantrópica.

- **Por erros internos administrativos, não promoveu a necessária renovação do CEBAS, muito embora mantivesse seu perfil filantrópico, apresentando todos os critérios necessários à classificação de entidade sem fins lucrativos.**
- **Tal pendência manteve-se em aberto no intervalo de 2003 a 2007**
- Atualmente, a recorrente encontra-se em dia com toda a documentação exigida para lhe conferir o caráter de entidade filantrópica,
- Anualmente, acompanha cerca de 10.000 (dez mil) casos de dependência química das mais diversas substâncias e promove ações preventivas junto ao público alvo
- É entidade de assistência social.
- Imunidade consagrada pelo §7º, do artigo 195 da CR/88
- Cumpridos os requisitos elencados no art. 55 da lei 8.212/91, fica a Recorrente isenta do pagamento da contribuição devida a Terceiros, tal como inserto no inciso I, do art. 22 da mesma norma, de modo que não é devido o recolhimento deste tributo da forma como exigido pelo Fisco.
- Preenchimento das condições para o gozo da "isenção" destacada na Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

ISENÇÃO / IMUNIDADE

Quanto às alegações acerca de seu direito à imunidade entendo que não assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção nº 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91, que impôs condições (requisitos) para gozo da imunidade.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória n.º 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 1998). (Vide ADIN n.º 2028-5)

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Conforme estabelecido, o contribuinte passa a se utilizar do benefício após a administração tributária lhe conceder, formalmente, a isenção. Os documentos, por si só, não suprem a exigência contida no § I do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

No caso deste processo, a recorrente só passou a usufruir do benefício da isenção a partir de 01/03/2008, conforme informação que se extrai dos sistemas informatizados da administração tributária, fls. 146.

A própria recorrente reconhece que para o período do lançamento, não cumpria com os requisitos legais, nem menciona ter requerido a isenção.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari